

Decidida positivamente a questão da constitucionalidade da amnistia por uma causa, a de pacificação, nada impede que outros fundamentos da amnistia, nomeadamente o de correcção do direito, venham reforçar o primeiro. Têm carácter subsidiário se não contribuem para delimitar os casos abrangidos. Não afecta então o princípio da igualdade se a lógica da causa subsidiária levaria a uma diferente definição dos casos abrangidos. Não é portanto relevante que a lógica da correcção do direito, que a amnistia também opera, considerada isoladamente, devesse levar a incluir todos os casos de aplicação do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929. Esta dedução, mesmo irrelevante na hipótese, dado o carácter reforçativo e não configurativo do fundamento correctivo do direito, não é, contudo, logicamente necessária. Com efeito, dada a multiplicidade de causas susceptíveis de justificar uma amnistia, nem todos os casos de aplicação do artigo 665.º do Código de 1929 têm a mesma relevância desse ponto de vista. Não há assim qualquer violação do princípio da igualdade.

**III — Decisão.** — Pelos fundamentos expostos, o Tribunal decide não declarar a inconstitucionalidade das normas da Lei n.º 9/96, de 23 de Março.

Lisboa, 14 de Julho de 1998. — *José de Sousa e Brito — Alberto Tavares da Costa — Paulo Mota Pinto — Guilherme da Fonseca — Vítor Nunes de Almeida — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Bravo Serra — Artur Maurício — Messias Bento — Luís Nunes de Almeida — Maria Helena Brito — Maria Fernanda Palma* (parcialmente vencida quanto à fundamentação, nos termos da declaração de voto junta) — *José Manuel Cardoso da Costa*.

**Declaração de voto.** — 1 — Concordando com a decisão constante do presente acórdão, discordo parcialmente da respectiva fundamentação, que, a meu ver, acaba por subtrair, na prática, o instituto da amnistia a juízos de inconstitucionalidade material.

As amnistias, tal como os perdões genéricos, emanam da competência política e legislativa da Assembleia da República, revestindo a forma de lei [artigos 161.º, alínea f), e 166.º, n.º 3, da Constituição]. A amnistia constitui pois um acto legislativo, plenamente sindicável pelo Tribunal Constitucional, que apreciará a sua conformidade com todos os princípios e normas constitucionais (artigo 277.º, n.º 1, da Constituição).

Revestindo a forma de lei, a amnistia é verdadeiramente uma lei penal que apaga o crime durante um certo lapso de tempo. Trata-se, assim, de uma lei descriminalizadora temporária, que só se distingue das demais leis descriminalizadoras através desta última qualificação.

2 — O Tribunal Constitucional tem entendido que as leis descriminalizadoras carecem de justificação no plano da política criminal, sob pena de inconstitucionalidade. Assim entendeu, na verdade, nos sucessivos arestos proferidos sobre normas de despenalização do aborto, embora em todos eles se tenha pronunciado, circunstancialmente, pela não inconstitucionalidade (cf. Acórdãos n.ºs 25/84, *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Abril de 1984; 85/85, *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Junho de 1985, e 288/98, *Diário da República*, 1.ª série-A, de 18 de Abril de 1998).

Deste modo, o Tribunal Constitucional reconheceu, ao menos implicitamente, a existência de incriminações obrigatórias e de limites materiais à descriminalização. Ao apreciar a conformidade de uma decisão descriminalizadora com os princípios e normas constitucionais, o Tribunal deve averiguar, nomeadamente, se não há violação do princípio da igualdade (por exemplo, através de uma descriminalização de crimes mais graves, como o homicídio, associada à persistência da incriminação de crimes menos graves, como as ofensas corporais) ou até mesmo da exigência de segurança jurídica derivada do princípio do Estado de direito democrático (mediante a desprotecção sem apelo a meios alternativos de política criminal dos bens jurídicos de primordial dignidade que, afinal, não podem ser negligenciados pelo legislador penal sem que o sistema seja posto em causa no seu conjunto).

3 — A fundamentação acolhida no acórdão sugere que quaisquer razões são admissíveis constitucionalmente para fundamentar a descriminalização implicada por uma amnistia. Da celebração de um determinado evento ao encarcernamento de produtos prisionais, todas as causas serão legítimas desde que instrumentais de objectivos da acção política do Estado e conciliáveis com a sua caracterização como Estado de direito.

Todavia, esta «tolerância» em relação à amnistia esquece que ela é, por definição, discriminadora. O apagamento dos crimes praticados durante um certo lapso temporal coloca, desde logo, os agentes desses crimes numa posição de privilégio perante os restantes, que carece de ser fundamentada à luz do artigo 13.º da Constituição. Não são quaisquer razões, que se aproximam perigosamente do puro arbítrio político, que permitem distinguir entre agentes de crimes tipicamente idênticos os que são e os que não são puníveis.

4 — Não quer isto dizer que se perfilha um entendimento restritivo das «razões de política criminal». Na acepção ampla em que o conceito de política criminal deve ser invocado, a própria paz pública e a

ruptura do sistema prisional constituem fundamentos atendíveis de uma amnistia.

Por outro lado, convirá ter presente que o Tribunal Constitucional não pode fiscalizar a concreta orientação político-criminal da Assembleia da República, que goza de considerável latitude, sem prejuízo da observância dos princípios constitucionais. Indagar se determinado fundamento de uma amnistia é admissível constitucionalmente não equivale a certificar o acerto da decisão legislativa.

No caso em apreço, a minha concordância com a decisão do acórdão deve-se à circunstância de achar a amnistia explicável à luz de razões de política criminal (independentemente de qual haja sido a «motivação psicológica» do legislador histórico). Considerações de prevenção geral e especial tornam plausível esta amnistia, que — convém recordá-lo — não abrangeu os crimes de homicídio e ofensas corporais graves dolosos. Com efeito, é concebível que ela promova a reintegração social dos agentes dos crimes, contribua para erradicar o fenómeno do terrorismo e constitua um estímulo para o respeito pelos bens jurídicos. — *Maria Fernanda Palma*.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação n.º 538/98:

### REGULAMENTO DA ASSESSORIA NO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A MAGISTRATURA JUDICIAL

[à luz, designadamente, da Lei n.º 2/98, de 8 de Janeiro, e da portaria n.º 260/95 (*Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Agosto de 1995), aprovado pelo CSM em 17 de Setembro de 1998].

#### Artigo 1.º

1 — O Supremo Tribunal de Justiça dispõe de um gabinete de juízes assessores que coadjuvam os juízes conselheiros.

2 — O número de juízes assessores é fixado por portaria conjunta do Ministério da Justiça, do Ministério das Finanças e do membro do Governo responsável pela Administração Pública, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura, devendo o presidente do Supremo Tribunal de Justiça suscitar a efectivação de tal proposta.

#### Artigo 2.º

1 — Os juízes assessores em serviço no Supremo Tribunal de Justiça são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura, em comissão de serviço, por três anos, não renovável, de entre juízes de direito com classificação não inferior a *Bom com distinção* e antiguidade não inferior a 5 nem superior a 15 anos.

2 — O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça deve providenciar pela efectivação das necessárias nomeações.

#### Artigo 3.º

Compete, designadamente, aos juízes assessores:

- Proferir despachos de mero expediente;
- Elaborar projectos de peças processuais;
- Proceder à pesquisa da legislação, jurisprudência e doutrina necessárias à preparação das decisões nos processos;
- Sumariar os acórdãos ou recolher os sumários que tenham sido feitos pelos relatores e integrá-los em ficheiros ou em base de dados;
- Colaborar na organização e actualização da biblioteca do tribunal, nomeadamente sugerindo a aquisição de bibliografia.

#### Artigo 4.º

Os actos a que se refere a alínea a) do artigo anterior dependem de delegação do respectivo conselheiro relator, que a poderá efectuar por decisão geral ou casuisticamente.

#### Artigo 5.º

1 — Na elaboração de projectos de peças processuais mencionadas na alínea b) do artigo 3.º, o respectivo conselheiro relator delegará, caso a caso, no juiz assessor, fixando, por acordo com este, um prazo para a elaboração do respectivo projecto.

2 — No caso a que se refere o número anterior será remetido ao gabinete dos juízes assessores o processo correspondente ou as cópias das peças processuais relevantes que o conselheiro ou o juiz assessor indicarem ao escrivão de direito da secção.

## Artigo 6.º

1 — A pesquisa a que se reporta a alínea c) do artigo 3.º será solicitada pelo conselheiro relator do processo que, se o entender, enunciará a questão a decidir.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior o conselheiro relator poderá ordenar a remessa ao juiz assessor de cópias das alegações do recorrente, recorrido e decisão sob recurso.

3 — Se esses elementos se revelarem insuficientes para a mencionada pesquisa, o juiz assessor solicitará os que julgar necessários ao respectivo escrivão de direito.

## Artigo 7.º

1 — Os sumários dos acórdãos do STJ serão inseridos numa publicação periódica interna.

2 — A integração dos sumários na mencionada publicação, bem como o processamento informático desta, ficam a cargo de uma comissão de coordenação constituída por um juiz assessor de cada área de jurisdição, que serão designados, rotativa e periodicamente, pelos próprios juizes assessores.

3 — A revisão dos textos será feita, de preferência, pelos juizes assessores da respectiva área.

## Artigo 8.º

1 — A referida publicação será reproduzida e distribuída pelos serviços da biblioteca, a partir do exemplar fornecido pelos juizes assessores, até ao 45.º dia após o mês a que respeita.

2 — Os sumários de Julho serão incluídos na publicação referente a Setembro.

3 — As inserções em base de dados serão conjugadas com as regras do sector de informática do STJ, a indicar pelo respectivo gestor.

## Artigo 9.º

1 — Para o desempenho das funções que lhes cabem, os juizes assessores poderão utilizar os serviços da biblioteca do STJ.

2 — No caso de a biblioteca não dispor dos elementos que lhe sejam pedidos pelos juizes assessores, os respectivos funcionários diligenciarão pela sua obtenção e entrega a queles.

## Artigo 10.º

O Presidente do STJ procederá à distribuição dos juizes assessores pelas secções, ouvidos estes e os presidentes respectivos.

## Artigo 11.º

1 — Os juizes assessores dependem funcionalmente dos juizes conselheiros que coadjuvem, sem prejuízo da orientação geral do Presidente do STJ, e dos presidentes das secções.

2 — O serviço será distribuído equitativamente pelos juizes assessores das respectivas áreas, entre si.

## Artigo 12.º

Os juizes assessores disporão do apoio de funcionários com conhecimentos de informática, na medida das possibilidades do STJ, a destacar pelo secretário superior e conforme a orientação do Presidente do STJ, bem como dos meios técnicos necessários, designadamente informáticos.

29 de Setembro de 1998. — O Juiz-Secretário, *Alexandre dos Reis*.

## CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

**Aviso n.º 16 494/98 (2.ª série).** — Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 28 de Setembro de 1998, é aberto concurso curricular de acesso a lugares de juiz da Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo, ao abrigo do artigo 92.º, n.º 2, do ETAF, nos seguintes termos:

1 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso, o seu prazo de validade é de um ano e destina-se ao preenchimento das vagas já existentes e das que venham a ocorrer durante o referido prazo.

2 — Podem apresentar-se ao concurso juizes dos tribunais administrativos e fiscais com mais de cinco anos de serviço nos mesmos e classificação superior a *Bom*.

3 — Os requerimentos de admissão ao concurso, redigidos em papel normalizado, nos termos do Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Abril, devem ser dirigidos ao presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, com a identificação do candidato (nome completo e lugar que exerce) e a indicação precisa da sua residência e do local, se outro preferir, para receber quaisquer notificações res-

peitantes ao concurso e ser apresentados pessoalmente na Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, Rua de São Pedro de Alcântara, 75, 1250 Lisboa, ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção.

4 — Os requerimentos devem ser acompanhados:

- De documentos comprovativos da categoria dos candidatos, da classificação e do tempo de serviço a que se refere o n.º 2;
- De documentos que os concorrentes queiram apresentar para efeitos de apreciação da graduação a efectuar, nomeadamente:

Documentos comprovativos das classificações de serviço obtidas na magistratura, da antiguidade nesta e da graduação obtida nos concursos;

Documentos comprovativos da classificação da licenciatura em Direito e de outros eventuais graus académicos ou cursos complementares;

Currículo pós-universitário, devidamente comprovado;

Quaisquer outros elementos relevantes para a prova da idoneidade dos concorrentes e da sua capacidade de adaptação relativamente ao cargo.

5 — A apresentação de fotocópias deve obedecer ao disposto no Decreto-Lei n.º 48/88, de 17 de Fevereiro.

6 — A graduação dos candidatos será feita pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, nos termos dos artigos 84.º e 92.º, n.º 2, do citado Estatuto.

7 — A afixação das listas terá lugar no átrio do edifício do Supremo Tribunal Administrativo, referido no n.º 3.

7 de Outubro de 1998. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra*.

**Deliberação n.º 539/98.** — Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 28 de Setembro de 1998:

Licenciado João António Valente Torráo, juiz da Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo — autorizada a renovação da comissão de serviço como juiz de direito dos Tribunais de Macau, nos termos dos artigos 18.º, n.º 4, e 20.º, n.º 4, da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 45/96/M, de 14 de Agosto. (Isenta de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Outubro de 1998. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra*.

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Direcção-Geral

**Aviso n.º 16 495/98 (2.ª série).** — I — Nos termos e para os efeitos consignados na alínea a) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, e tendo presente o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, faz-se pública a lista de candidatos admitidos e eliminados na avaliação curricular relativa ao concurso externo para admissão a estágio para ingresso na carreira técnica superior com vista ao preenchimento de quatro lugares vagos na categoria de técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, declarado aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 193, de 22 de Agosto de 1997:

Área jurídica:

Candidatos admitidos à 2.ª fase:

Alexandra Paula Monteiro Pessanha	11,231
Alexandre Nuno dos Santos Antunes Capucha	9,775
Ana Cristina de Brito Santos Alves Martins	13,134
Ana Cristina Duarte Dias	11,100
Ana Isabel Dias de Oliveira Jesus	9,638
Ana Sofia Dinis Chaves	9,713
Anabela Antunes Rodrigues	9,925
Anabela de Sousa Pedra	10,688
António Miguel Cruz Gonçalves Russo	10,875
Carla Maria Caetano Pedro dos Santos	9,550
Carla Maria Freitas Bastos Roldão	12,838
Carlos Jorge Silva dos Santos Iglésias	13,300
Cristina Maria Borges Pereira	10,153
David Jorge Ferreira Barão	10,463
Dulce Maria Pereira Costa Marta	9,713